

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2020

Processo nº 17944.102089/2020-42

Assunto: Redução de limites equalizáveis da Safra 2020/21

Despacho: Considerando o exposto na Nota Técnica SEI nº 29647/2020/ME; considerando a autorização expressa no §3º do Art. 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 270, de 10 de julho de 2020: AUTORIZO a redução de limites equalizáveis de categorias de financiamentos de que trata a Portaria do Ministério da Economia nº 270, de 2020, conforme exposto nas tabelas constantes no Anexo I, mantendo-se os demais limites inalterados.

BRUNO FUNCHAL
Secretário do Tesouro Nacional

ANEXO I

Tabela I - Redução de Limites Equalizáveis: Sicredi (Tabela 2 do Anexo II da Portaria ME nº 270, de 2020)

Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a.)	Limite Equalizável Atual (em R\$)	Redução de limite equalizável (em R\$)	Novo Limite Equalizável (em R\$)
Custeio Empresarial	Poupança Rural	6,00%	4.520.000.000	(150.000.000)	4.370.000.000
Custeio Pronamp	Poupança Rural	5,00%	4.500.000.000	(150.000.000)	4.350.000.000

Tabela II - Redução de Limites Equalizáveis: BB (Tabela 3 do Anexo II da Portaria ME nº 270, de 2020)

Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a.)	Limite Equalizável Atual (em R\$)	Redução de limite equalizável (em R\$)	Novo Limite Equalizável (em R\$)
Investimento Pronaf	Poupança Rural	4,00%	2.610.000.000	(40.000.000)	2.570.000.000

Tabela III - Redução de Limites Equalizáveis: BNDES (Tabela 4 do Anexo II da Portaria ME nº 270, de 2020)

Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a.)	Limite Equalizável Atual (em R\$)	Redução de limite equalizável (em R\$)	Novo Limite Equalizável (em R\$)
Investimento Pronaf	FAT ou ordinários BNDES	4,00%	1.067.000.000	(140.000.000)	927.000.000
Tratores e Colheitadeiras - Pronaf	FAT ou ordinários BNDES	4,00%	1.067.000.000	(140.000.000)	927.000.000
Moderfrota	FAT ou ordinários BNDES	7,50%	6.500.000.000	(300.000.000)	6.200.000.000

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020

Altera o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos incisos II, VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

II - do Relatório de Análise das Hipóteses, de que trata o inciso VIII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, previstos no art. 8º da Instrução Normativa SPREV nº 9, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3º O prazo para encaminhamento dos documentos de que trata o inciso II do art. 1º da Portaria nº 1.348, de 2019, fica mantido em 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. A implementação de novas medidas de equacionamento do déficit atuarial, decorrentes dos resultados apurados na avaliação atuarial de 2020, indicados nos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser comprovada até o prazo previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 16.983, DE 15 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a localização da Gerência Regional do Trabalho e das Agências Regionais da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTB-GO), com as respectivas vinculações administrativas e extinção da Agência Regional de Inhumas/GO. (Processo 10162.102885/2020-33)

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 432, de 15 de junho de 2018. fl. 51, Seção 2, DOU nº 115 de 18 de junho de 2018, bem como pela Portaria nº 13.133, de 28 de maio de 2020. fl. 184, Seção 1, DOU nº 102, de 29 de maio de 2020; resolve:

Art. 1º A localização da Gerência Regional do Trabalho e das Agências Regionais vinculadas a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTB-GO), com as respectivas vinculações administrativas, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fica extinta a Agência Regional listada no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quais quer previsões anteriores em desacordo com esta.

SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA

ANEXO I

Nome da Unidade	Sigla da Unidade	Vinculação Administrativa	Município	UF
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás	SRTB-GO	Secretaria especial de Previdência e Trabalho	Goiania	GO
Gerência Regional do Trabalho em Anápolis	GRTB/Anápolis	SRTB-GO	Anápolis	GO
Agência Regional em Aparecida de Goiânia	AR/Aparecida de Goiânia	SRTB-GO	Aparecida de Goiânia	GO
Agência Regional em Caldas Novas	AR/Caldas Novas	SRTB-GO	Caldas Novas	GO
Agência Regional em Itumbiara	AR/Itumbiara	SRTB-GO	Itumbiara	GO
Agência Regional em Jataí	AR/Jataí	SRTB-GO	Jataí	GO
Agência Regional em Mineiros	AR/Mineiros	SRTB-GO	Mineiros	GO
Agência Regional em Morrinhos	AR/Morrinhos	SRTB-GO	Morrinhos	GO

Agência Regional em Rio Verde	AR/Rio Verde	SRTB-GO	Rio Verde	GO
Agência Regional em Goiás	AR/Goiás	SRTB-GO	Goiás	GO
Agência Regional em Pires do Rio	AR/Pires do Rio	SRTB-GO	Pires do Rio	GO
Agência Regional em Catalão	AR/Catalão	SRTB-GO	Catalão	GO
Agência Regional em Rialma	AR/Rialma	SRTB-GO	Rialma	GO
Agência Regional em São Miguel do Araguaia	AR/São Miguel do Araguaia	SRTB-GO	São Miguel do Araguaia	GO
Agência Regional em Uruaçu	AR/Uruaçu	SRTB-GO	Uruaçu	GO

ANEXO II

Nome da Unidade	Sigla da Unidade	Vinculação Administrativa	Município	UF
Agência Regional em Inhumas	AR/Inhumas	SRTB-GO	Inhumas	GO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.969, DE 28 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

CAPÍTULO II
DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Seção I

Do Cálculo do Imposto

Art. 2º O IOF incidente sobre operações de crédito será calculado em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador.

Art. 3º No caso de operações de crédito pagas em prestações, a base de cálculo do IOF de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, será apurada de acordo com o sistema de amortização pactuado entre as partes, desde que mencionado expressamente no respectivo contrato.

Parágrafo único. Nos casos em que o contrato for omissivo em relação ao sistema de amortização, a base de cálculo do IOF devido nas operações a que se refere o caput será apurada pelo regime de amortização progressiva.

Art. 4º No caso das operações de crédito em que os recursos são liberados em parcelas, para pagamento também parcelado, nos termos do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, o IOF deverá ser calculado considerando-se que os valores de principal das primeiras prestações amortizam os valores de principal das primeiras liberações.

Seção II

Do Imposto Complementar

Art. 5º As operações de crédito com prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias não liquidadas na data do vencimento ficam sujeitas à incidência de imposto complementar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 1º No caso de operações pagas em prestações, o disposto no caput aplica-se às prestações com vencimento em prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, independentemente do prazo total da operação.

§ 2º No caso de operações de Crédito Direto ao Consumidor (CDC), a instituição financeira poderá indicar, no título ou documento de compensação, o valor do imposto devido por dia de atraso.

§ 3º Nas hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócios assemelhados das operações de crédito a que se refere o caput, caberá cobrança de IOF complementar à anteriormente feita, cuja base de cálculo será o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada, sobre a qual será aplicada a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Art. 6º As operações de crédito com prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias não liquidadas na data do vencimento ficam sujeitas à incidência de imposto complementar a que se refere o caput do art. 5º, exceto se a operação já tiver sido integralmente tributada pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócios assemelhados das operações de créditos a que se refere o caput, caberá cobrança de IOF complementar à

